

**Tabela anexa ao decreto n.º 30:558,
de 29 de Junho de 1940**

**Taxas e prémios postais internacionais a vigorar
desde 1 de Julho de 1940**

Aplicáveis às correspondências, cartas e caixas com valor declarado expedidas de Portugal e ilhas adjacentes para os países estrangeiros (exceptuando Espanha, Ilhas Baleares e Canárias, possessões espanholas do norte de África, estação espanhola de Tânger, zona espanhola de Marrocos e República de Andorra), bem como aos bilhetes de identidade, cupões-resposta e títulos a cobrar.

Equivalência do franco-ouro — 9\$

Designação	Taxas
Cartas:	
Até 20 gramas	1\$75
Cada 20 gramas ou fracção além dos primeiros 20 gramas	1\$00
Bilhetes postais:	
Simple	1\$00
Com resposta paga	2\$00
Manuscritos:	
Até 250 gramas	1\$75
Cada 50 gramas ou fracção além dos 250 gramas	\$35
Impressos:	
Cada 50 gramas ou fracção	\$35
Jornais e publicações periódicas (publicadas em Portugal), livros, brochuras, papéis de música e cartas geográficas. (Nas relações com os países que admitirem a redução de 50 por cento na taxa dos impressos):	
Cada 50 gramas ou fracção	\$15
Impressões em relevo para uso dos cegos:	
Cada 1:000 gramas ou fracção	\$20
Amostras:	
Até 100 gramas	\$70
Cada 50 gramas ou fracção além dos 100 gramas	\$35
Correspondências fonopostais:	
Até 20 gramas	1\$30
Cada 20 gramas ou fracção além dos primeiros 20 gramas	\$90
Prémio de registo	2\$00
Aviso de recepção:	
Quando acompanhe o objecto	2\$00
Pedido posteriormente	3\$50
Objectos «Exprès» (a entregar por próprio):	
A cobrar dos remetentes, além das respectivas taxas	3\$50
Reclamações e pedidos de informações sobre correspondências ordinárias ou registadas (a)	3\$50
Pedidos de restituição ou de modificação de endereços das correspondências (b)	3\$75
Objectos contra reembolso:	
A cobrar dos remetentes, além das respectivas taxas e do prémio proporcional de 1/2 por cento sobre a importância do reembolso	3\$50
Pedidos de anulação ou de modificação da importância do reembolso (c)	3\$75
Caixas com valor declarado:	
Até 200 gramas	7\$20
Cada 50 gramas ou fracção além dos 200 gramas	1\$80
Cartas e caixas com valor declarado:	
Prémio de seguro: por cada 300 francos-ouro ou fracção do valor declarado	3\$50
Sobretaxa a cobrar em Portugal dos destinatários dos objectos a entregar por próprio, quando a sua entrega tiver de ser realizada fora dos limites da área de distribuição gratuita da estação de destino	4\$50

Designação	Taxas
Taxa de despacho aduaneiro:	
A cobrar dos destinatários por cada objecto que pelo seu conteúdo esteja sujeito a direitos aduaneiros	3\$50
Bilhetes de identidade	4\$50
Cupões-resposta	3\$00
Títulos a cobrar:	
Taxa de expedição	(d)
Taxa de cobrança ou de apresentação relativa, respectivamente, a cada título cobrado ou não cobrado.	
(A deduzir da importância cobrada ou, no caso de esta não comportar a dedução, a cobrar do expedidor dos títulos na estação de origem)	1\$80

Nota.— As sobretaxas de última hora e posta restante são as estabelecidas para o serviço interno.

Taxas de porteado das correspondências procedentes do estrangeiro

Para as correspondências registadas — a importância correspondente à franquia em falta.

Para as correspondências ordinárias — o dôbro da franquia em falta.

Equivalência do franco-ouro — 9\$

Taxa mínima a cobrar dos destinatários por falta ou insuficiência de franquia — \$45 (correspondentes a 5 centimos-ouro).

Observações

(a) Esta taxa é aplicável aos objectos com valor declarado e aos títulos a cobrar.

(b) Esta taxa é aplicável aos pedidos de restituição ou de modificação de enderço relativos aos objectos com valor declarado e aos pedidos de restituição de títulos a cobrar.

(c) Quando se trate de pedido de aumento da importância do reembolso, o expedidor deve pagar o prémio proporcional de 1/2 por cento relativo a esse aumento.

(d) A franquia de uma carta registada de igual pês.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 30:559

Reconhecendo-se a conveniência de prorrogar o prazo fixado no decreto n.º 30:276, de 17 de Janeiro de 1940;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1940 o prazo fixado no artigo 1.º do decreto n.º 24:831, de 31 de Dezembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1940. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

Por despacho de S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 20 do corrente:

Autorizada, sob proposta da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, a seguinte transferência de

verba no capítulo 14.º do desenvolvimento da despesa para o corrente ano económico:

Da alínea b) do n.º 1) do artigo 158.º — «Execução das obras dos projectos aprovados» . . . 350.000\$00

Para a alínea a) do n.º 1) do artigo 158.º — «Material e pagamentos diversos, incluindo jornais, ajudas de custo e despesas de deslocação e transporte do pessoal» 350.000\$00

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, 24 de Junho de 1940.— O Vice-Presidente, Sub-Director das Obras de Hidráulica Agrícola, *G. Sheppard Cruz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:570

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 28.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 16.º, n.º 3), alínea a) «Pagamento de serviços — Despesas de comunicações — Transportes — A pagar na metrópole», do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 9:398, de 8 de Dezembro de 1939, tendo

como contrapartida as disponibilidades a sair das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Capítulo 2.º, artigo 16.º, n.º 3), alínea b) . . .	3.500\$00
Capítulo 2.º, artigo 17.º, n.º 1), alínea a) . . .	2.500\$00
Capítulo 2.º, artigo 20.º, n.º 1)	5.500\$00
Capítulo 3.º, artigo 25.º, n.º 3), alínea a) . . .	9.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 25.º, n.º 3), alínea b) . . .	7.500\$00
	<u>28.000\$00</u>

Esta portaria substitue para todos os efeitos legais a n.º 9:472, de 29 de Fevereiro do corrente ano, publicada no *Diário do Governo* n.º 49, 1.ª série, da mesma data.

Ministério das Colónias, 29 de Junho de 1940.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 9:571

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial:

1.º Que seja publicado nos *Boletins Officiais* das colónias o decreto-lei n.º 30:390, de 20 de Abril de 1940;

2.º Que os pedidos de conversão a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do mesmo decreto sejam apresentados nas repartições de Fazenda ou agências dos bancos emissores das colónias dentro de quinze dias, a contar do termo dos prazos normais estabelecidos no artigo 95.º da Carta Orgânica do Império Colonial.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 29 de Junho de 1940.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.